



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03336/03**

**Objeto:** Verificação de cumprimento de decisão -Denúncia

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor responsável:** sr. João Pedro Salvador de Lima e Marcel Nunes de Farias

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-818/2.006, REFERENTE DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PRATA CONTRA ATOS DO ENTÃO PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, SR. JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO NO ATINENTE À NOMENCLATURAS INDEVIDAS DO QUADRO DE PESSOAL.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00225/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03336/03** trata agora da verificação do cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-818/2.006**, emitido na sessão plenária de 22.11.2.006 e publicado no DOE de 20.01.07 (**fls. 1736/737 – vol. 02**), por ocasião da apreciação da Denúncia formulada pelo Vereador do Município de Prata, sr. Antônio Elias da Silva, contra atos do então Prefeito, sr. João Pedro Salvador de Limano, através do qual decidiu este Tribunal:

- I. Tomar conhecimento da **DENÚNCIA** acima caracterizada e julgá-la parcialmente procedente, nos termos da manifestação técnicas;
- II. **APLICAR MULTA** ao Prefeito denunciado, sr. **João Pedro Salvador de Lima**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação do Acórdão recorrido, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03336/03

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao gestor do mencionado município, à época, sr. Marcel Nunes de Farias, para o restabelecimento da legalidade no tocante à ocupação de cargos não amparados por lei;
- IV. remeter cópia do da referida decisão à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências de estilo;
- V. comunicar formalmente ao denunciado do teor do Acórdão em questão;

**A Corregedoria deste Tribunal** após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação coletada, informou que (**fls. 851/853 – vol. 02**).o **ACÓRDÃO APL-TC-818/2.006, deixou de ser cumprido na íntegra**, por parte dos gestores responsáveis, uma vez que não foi disponibilizado a documentação pertinente a comprovação do pagamento da multa aplicada ao sr. João Pedro Salvador de Lima e que de conformidade com a folha de pagamento referente ao mês de junho/2.009, bem como a legislação municipal pertinente, a situação de ocupação de cargos sem amparo legal não foi devidamente regularizada visto que alguns dos servidores estão com as nomenclaturas de seus cargos de forma errônea, a exemplo de : **Antonio da Silva Santos (Assessoria de Imprensa e Jornalismo) e Gilvan Batista do Nascimento (Assessoria Técnica)**. Ressaltando ainda, a Corregedoria que os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional. E no caso em tela, os setores da estrutura administrativa da Edilidade estão sendo considerados cargos públicos, salientando também que a mesma situação está consignada na Lei Complementar Municipal nº 002/2.007, no seu Anexo II

Chamado a se pronunciar, **o Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, **ressaltou** que este Tribunal através do **Acórdão APL-TC- 464/2.007** concedeu o parcelamento da multa aplicada ao **sr. João Pedro Salvador de Lima**, no valor de **R\$ 2.805,10** e que a Procuradoria Geral da Justiça através do Ofício PGE-GOPTC nº 352/2.009, **fls.775**, deu ciência a este Tribunal do ajuizamento de ação executiva para cobrança da referida multa, em virtude de haver recebido informação da Corregedoria deste Tribunal do não recolhimento espontâneo por parte do responsável. Concluindo, pugnou no sentido de que este Tribunal :



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03336/03

- ✓ **declarasse o não cumprimento** da decisão contida **no Acórdão APL-TC-818/2.006** pelo ex-Alcaide de Prata, Sr. João Pedro Salvador de Lima (comprovação do recolhimento da multa , no valor de 2.805,10), seguido de arquivamento do referido item, por se encontrar a matéria sob crivo judicial;;
- ✓ **aplicasse multa** ao sr. Prefeito do Município de Prata **sr. Marcel Nunes de Farias**, na condição de sucessor do Sr. João Pedro Salvador de Lima na administração do Município de Prata, tendo em vista o descumprimento do item III, do Acórdão APL-TC-818/2.006;
- ✓ **expedisse ofício ao atual representante Constitucional do Município de Prata, sr. Marcel Nunes Farias**, com cópia do Acórdão em testilha informando-lhe acerca da irregularidade remanescente, para tomada de providências administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanho o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

- ✓ **declare o não cumprimento** da decisão contida **no Acórdão APL-TC-818/2.006** pelo ex-Alcaide de Prata, Sr. João Pedro Salvador de Lima (comprovação do recolhimento da multa , no valor de 2.805,10), seguido de arquivamento do referido item, por se encontrar a matéria sob crivo judicial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03336/03**

- ✓ **aplique multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Prefeito do Município de Prata **sr. Marcel Nunes de Farias**, na condição de sucessor do Sr. João Pedro Salvador de Lima na administração do Município de Prata, tendo em vista o descumprimento do item III, do Acórdão APL-TC-818/2.006, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- ✓ **encaminhe ofício ao atual representante Constitucional do Município de Prata, sr. Marcel Nunes Farias**, acompanhado de cópia do Acórdão em testilha, informando-lhe acerca da irregularidade remanescente, para tomada de providências administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **declarar o não cumprimento** da decisão contida no **Acórdão APL-TC-818/2.006** pelo ex-Alcaide de Prata, **Sr. João Pedro Salvador** de Lima- **item II** – comprovação do pagamento da multa no valor de 2.805,10), seguido de arquivamento do referido item, por se encontrar a matéria sob crivo judicial;
- II. **aplicar multa** ao sr. ao Prefeito do Município de Prata **sr. Marcel Nunes de Farias**, na condição de sucessor do Sr. João Pedro Salvador de Lima na administração do Município de Prata, tendo em vista o descumprimento do item III, do Acórdão APL-TC-818/2.006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03336/03**

- III. **encaminhar ofício ao atual representante Constitucional do Município de Prata, sr. Marcel Nunes Farias**, com cópia do Acórdão em testilha, informando-lhe acerca da irregularidade remanescente, para tomada de providências administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 10 de março de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***

